



**Tribunal Judicial de Sesimbra**

**Secção Única**

Edifício da Falésia, Bloco K - 2970-773 Sesimbra  
Telef: 212288150 Fax: 212230507 Mail: [correio@sesimbra.tc.mj.pt](mailto:correio@sesimbra.tc.mj.pt)

**DECISÃO**

**I – RELATÓRIO.**

**Francisco Manuel de Jesus Lopes**, residente na EN 378, Edifício Alfarrobeira, Bloco B, 2º direito, em Sesimbra, intentou contra a **Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Sesimbra**, procedimento cautelar, alegando que o Presidente da Assembleia Geral da Associação decidiu admitir a lista A como concorrente para as eleições de 08 de Junho de 2010, quando dela fazem parte sócios que não tinham a antiguidade estatutariamente exigida de seis meses, designadamente, Paulo Fernando Cagica Carvalho, Maria Cristina Cunha Marques do Ó e António Augusto Vieira Gomes.

Pelo exposto, requer a suspensão imediata dessa decisão.

Citada, a requerida deduziu oposição, excepcionando a inutilidade superveniente da lide, em face da decisão de anulação de todo o processo eleitoral, tomada pelo presidente da mesa da Assembleia Geral, a 03 de Junho, após conhecimento da instauração deste procedimento cautelar, e, impugnando a falta de antiguidade mínima daqueles sócios, contra-alegando que o primeiro foi admitido por deliberação da Direcção de 23 de Setembro 2009, a segunda por decisão administrativa de 08 de Junho de 2009 e o terceiro por deliberação da Direcção de 28 de Setembro de 2009.

Pelo exposto, requer seja julgada extinta a instância por inutilidade superveniente ou, assim não se entendendo, seja julgado o procedimento cautelar improcedente por não provado.

Teve lugar a audiência de discussão e julgamento, no começo da qual foi indeferida a requerida inutilidade superveniente da lide (por, em suma, ter sido proposto um outro procedimento cautelar, pelo aqui requerente contra a requerida, de suspensão da execução daquela decisão de anulação do processo eleitoral de 03 de Junho), e, após, inquiridas duas testemunhas, a do requerente e a primeira da requerida (tendo a requerida prescindido das demais).

\* \*

**II – SANEAMENTO.**



## Tribunal Judicial de Sesimbra

### Secção Única

Edifício da Falésia, Bloco K - 2970-773 Sesimbra  
Telef: 212288150 Fax: 212230507 Mail: [correio@sesimbra.tc.mj.pt](mailto:correio@sesimbra.tc.mj.pt)

O Tribunal é competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente representadas.

A instância mantém-se válida e regular e não existem outras questões prévias ou excepções dilatórias que cumpra conhecer e obstem à apreciação do mérito da causa.

\* \*

### III – FUNDAMENTAÇÃO.

#### Factos indiciariamente provados.

1. Nos termos do nº4 do artigo 29º dos Estatutos da RAHBVS – Real Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Sesimbra

*“as listas separadas, concretamente preparadas e com o respectivo programa de acção, serão entregues ao Presidente da Mesa, pelos respectivos mandatários, até cento e vinte horas antes do início previsto para a Assembleia Geral, referida na al. b) do nº2 do artigo 39º, o qual, após verificar as condições de elegibilidade dos propostos, classificará as listas por letras maiúsculas (A,B,C ...) conforme a ordem de entrega”.*

2. Dentro do prazo estabelecido em 1., que acabou no dia 13 de Maio, foram apresentadas duas listas, a lista A que propõe para Presidente da Direcção o actual Presidente Fernando Gato e a lista B que propõe para Presidente da Direcção Carlos Manuel Ribeiro dos Santos.

3. O Presidente da Assembleia Geral aceitou a lista A para sufrágio não tendo detectado motivos impeditivos da sua aceitação.

4. A lista A apresenta para os cargos de Tesoureiro, 1º secretário e 3º suplente, Paulo Fernando Cagica Carvalho, Maria Cristina Cunha Marques do Ó e António Augusto Vieira Gomes, respectivamente.

5. Estas três pessoas têm os números de sócios 2524, 2490 e 2393, os quais, em Fevereiro de 2010, no ficheiro informático da requerida, correspondiam aos sócios José Luís Ramos Jorge, admitido a 11 de Junho de 2007, Alice Maria Rodrigues Amaral, admitida a 04 de Setembro de 2006, e Ana Helena Perdigão Salvador, admitida a 24 de Setembro de 2003.



## Tribunal Judicial de Sesimbra

### Secção Única

Edifício da Falésia, Bloco K - 2970-773 Sesimbra  
Telef: 212288150 Fax: 212230507 Mail: [correio@sesimbra.tc.mj.pt](mailto:correio@sesimbra.tc.mj.pt)

6. Estas três pessoas não tinham, à data de 13 de Maio, a qualidade de sócio por tempo igual ou superior a 6 meses.

7. O requerente é sócio, com o nº 2498, da requerida.

#### **Factos não provados.**

As pessoas que em Fevereiro de 2010, correspondiam, no ficheiro informático da requerida, aos nºs. 2524, 2490 e 2393, já faleceram sendo por isso que foram atribuídas àquelas três pessoas da lista A estes números.

Maria Cristina da Cunha Marques do Ó entregou proposta de sócia no dia 08 de Junho de 2009.

António Augusto Vieira Gomes entregou proposta de sócio no dia 01 de Setembro de 2009 e foi aprovado em reunião da Direcção de 08 de Setembro de 2009.

Paulo Fernando Cagica Carvalho entregou proposta de sócio de 10 de Setembro de 2009 e foi aprovado em reunião de 23 de Setembro de 2009.

#### **Fundamentação da decisão da matéria de facto.**

O signatário formou a sua convicção quanto à matéria de facto controvertida (que se resume aos factos 5. e 6. e aos factos dados como não provados, sendo de salientar que a qualidade de associado do requerente, afirmado pelo próprio, não foi desmentida pela requerida, para além de aparecer com tal qualidade no ficheiro junto a fls. 55 e gs.) com base na valoração crítica e conjugada de toda a prova produzida em audiência de julgamento, realçando-se que, no âmbito de um procedimento cautelar, exige-se, a nível probatório, a indiciação e não a certeza dos factos trazidos a juízo (*summaria cognitio*).

É importante fazer esta nota primeira, pois foi produzida prova indiciária de que as três pessoas, acima identificadas, constantes da lista A, não tinham, à data de 13 de Maio, antiguidade, como sócios, igual ou superior a 6 meses.

Pergunta-se então: donde resultou essa indiciação?

Vejamos quanto a cada um deles.

Começemos por **António Augusto Vieira Gomes**.



## Tribunal Judicial de Sesimbra

Secção Única

Edifício da Falésia, Bloco K - 2970-773 Sesimbra  
Telef: 212288150 Fax: 212230507 Mail: [correio@sesimbra.tc.mj.pt](mailto:correio@sesimbra.tc.mj.pt)

A 23 de Setembro de 2009, a requerida enviou uma carta ao mandatário do requerente, junta em audiência, na qual se pode ler:

*“Serve a presente para informar V.Ex<sup>a</sup>. de que não foi aceite a proposta para sócio desta Associação.*

*Junto se envia a proposta e acta da Direcção nº9 de 8 de Setembro de 2009, bem como a fotografia tipo passe”.*

A cópia dessa acta da Direcção está agrafada e junta à carta.

Lendo essa acta, constata-se que no dia 08 de Setembro de 2009 a Direcção da requerida aprovou vários sócios, cujos nomes nela se descrevem.

Deles não consta o nome de António Augusto Vieira Gomes ...

Mas, a requerida havia afirmado no artigo 15º da oposição que ele foi aprovado como sócio nessa reunião.

Para o sustentar, a requerida havia junto cópia da mesma acta de 08 de Setembro de 2009, que faz fls. 82 a 84.

Do confronto dessa acta, cuja certificação de conformidade com o original data de 08 de Junho de 2010 – fls. 81, portanto apenas se pode dizer que a cópia é a reprodução da acta tal como constava escrita no livro de actas a 08 de Junho de 2010 – com a acta apresentada pelo requerente, constata-se que nela (na primeira) constam como sócios aprovados, não apenas os que já constavam da Acta que a Direcção enviou ao mandatário do requerente a 23 de Setembro de 2009, como também, à frente da sócia “Isis Salitre Marques Pinto”, o nome do sócio “António Augusto V.Gomes”, que antes não constava ...

Claro que se indicia, no contexto, primeiro, da propositura deste procedimento cautelar; segundo, de o nome de “António Augusto V.Gomes” aparecer escrito à frente do nome da sócia que ocupa menos espaço da linha, dentre todos os sócios aprovados nessa reunião, permitindo ali encaixar aquele nome; terceiro, de o nome de “António Augusto V.Gomes”, aparecer ao lado do nome de outra sócia aprovada, contrariando a prática adoptada nessa acta de fazer constar um sócio por linha; e, quarto, de ter sido usada caneta diferente, de que é expressão as letras que compõem o seu nome estarem mais carregadas que os demais dizeres da acta, que a acta foi falsificada, no duplo sentido de não ter sido nela aprovado como sócio



**Tribunal Judicial de Sesimbra**

**Secção Única**

Edifício da Falésia, Bloco K - 2970-773 Sesimbra  
Telef: 212288150 Fax: 212230507 Mail: [correio@sesimbra.tc.mj.pt](mailto:correio@sesimbra.tc.mj.pt)

“António Augusto V.Gomes” como também não ter sido originariamente escrito o nome dele como sócio aprovado nessa mesma reunião.

Pergunta-se então: e por que razão foi falsificada?

Foi falsificada para dar a aparência que a 08 de Setembro de 2009, tal pessoa fora aprovada como sócia e que, por isso, à data em que a lista que integrava foi apresentada como elegível, aparentar antiguidade igual ou superior a seis meses, e ser admitida, tal como exige o 12º, nº1 al. b) e nº3 dos Estatutos da requerida – v. fls. 16 e 17.

Se não foi aprovado como sócio nessa reunião, pois que, repete-se, a acta genuína é a apresentada pelo requerente e não a acta, falsificada, apresentada pela requerida, rapidamente se chega à conclusão que a sua proposta como sócio também não foi apresentado no dia 01 de Setembro de 2009, como também se afirmou no artigo 15º, onde se pretendeu sustentá-lo com a “proposta de sócio” junta a fls. 77.

Tal proposta também está falsificada, seguramente.

E, quem a falsificou não se quis comprometer, pois que para lá da assinatura do próprio “proposto”, eis que nem consta assinatura do “proponente”, nem do “tesoureiro” nem do “presidente”, ainda que dela conste, pois que é nisso que a requerida esteve apostada tentar provar, que o mesmo foi aprovado em reunião da Direcção realizada a “8/9/09”, o que como já se viu não aconteceu ...

É que note-se:

Se o próprio tivesse apresentado a proposta nesse dia, seria natural que fosse efectivamente aprovado na reunião de 08.09.09, tal como aliás os Estatutos referem no artigo 9º nº3 – fls. 14.

Mas, como se viu, não o foi.

E, se não o foi, naturalmente que não terá sido por lapso, que sempre se corrigiria em reuniões posteriores e as quais ainda teriam garantido que o mesmo tivesse a antiguidade mínima de seis meses – o que não aconteceu –, bastando que tivesse lugar até dia 13 de Novembro de 2009.

Passemos a **Paulo Fernando Cagica Carvalho**.



## Tribunal Judicial de Sesimbra

### Secção Única

Edifício da Falésia, Bloco K - 2970-773 Sesimbra  
Telef: 212288150 Fax: 212230507 Mail: [correio@sesimbra.tc.mj.pt](mailto:correio@sesimbra.tc.mj.pt)

A requerida afirmou no artigo 16º da oposição que a sua proposta como sócio foi apresentada no dia 10 de Setembro de 2009 e que a sua admissão foi deliberada pela Direcção em 23 de Setembro de 2009.

Para o sustentar, a requerida juntou cópia dessa proposta de sócio, junta a fls. 86 e a cópia da respectiva acta da Direcção, junta a fls. 93 a 95.

Começamos pela acta da Direcção.

Não é que padece das mesmas estranhezas que a acta de 08 de Setembro de 2009? E logo em relação a quem, o requerente, certamente, tem dúvidas sobre a sua antiguidade?

Com efeito, analisando o seu teor, se constata que:

Primeiro, o nome de "Paulo Fernando C.Carvalho" aparecer escrito à frente do nome do sócio que ocupa menos espaço da linha "Américo Gegaloto", dentre todos os sócios aprovados nessa reunião, permitindo ali encaixar aquele nome; segundo, o nome de "Paulo Fernando C.Carvalho" aparece ao lado do nome de outro sócio aprovado, contrariando a prática adoptada nessa acta de fazer constar um sócio por linha; e, terceiro, também foi usada uma caneta diferente, de que é expressão as letras que compõem o seu nome estarem mais carregadas que os demais dizeres da acta, pelo que também esta acta foi falsificada, no duplo sentido de não ter sido nela aprovado como sócio "Paulo Fernando C.Carvalho" como também não ter sido originariamente escrito o nome dele como sócio aprovado nessa mesma reunião.

O sentido da falsificação foi o mesmo que esteve subjacente à falsificação da acta em que se fez abusivamente constar o nome de "António Augusto Vieira Gomes", aplicando-se tudo o que acima se disse quanto a este, o Paulo Fernando C.Carvalho.

E, note-se que também na proposta de sócio, uma vez mais, ninguém se quis comprometer: identicamente, nem consta "proponente", nem assinatura de "tesoureiro" e nem assinatura de "presidente".

A conclusão quanto a Paulo Fernando Cagica Carvalho será a mesma:

Não apresentou proposta de sócio a 10 de Setembro de 2009, nem, em consequência, foi aprovado como sócio a 23 de Setembro de 2009, indiciando-se



**Tribunal Judicial de Sesimbra**  
**Secção Única**

Edifício da Falésia, Bloco K - 2970-773 Sesimbra  
Telef: 212288150 Fax: 212230507 Mail: [correio@sesimbra.tc.mj.pt](mailto:correio@sesimbra.tc.mj.pt)

que as falsificações feitas tenham tido o fito concreto, no contexto da propositura deste procedimento cautelar, de aparentarem a antiguidade igual ou superior a seis meses.

Por fim, resta **Maria Cristina Cunha Marques do Ó.**

Quanto a ela não existe deliberação da Direcção a aprová-la como sócia, tendo a testemunha Soraia Raichande, contabilista por conta da requerida, esclarecido de forma segura que os procedimentos quanto à admissibilidade de sócios mudaram em Setembro de 2009: antes, a proposta era admitida sem necessidade ir a reunião da Direcção; desde então, as propostas são admitidas em reunião da Direcção.

Tal depoimento encaixa na proposta de sócio de Maria Cristina Cunha Marques do Ó, junta a fls. 76, datada de 08 de Junho de 2009 e assinada pelo presidente.

Mas, a data deste proposta é que não encaixa com o depoimento da testemunha Carlos Manuel Silva, associado da requerida há 10 anos e que integra a lista B, o qual, de uma forma serena e verdadeira, referiu ter achado estranho que a mesma já integrasse a lista A, pelo facto de, em Outubro de 2009, sendo seu amigo, a ter abordado, interpelando-a a ser associada da requerida, ao que a mesma não se mostrou minimamente interessada. Repete-se: este depoimento pareceu-nos muito verdadeiro.

Valorando o mesmo, a única conclusão a que se pode chegar é que foi aposta na respectiva proposta de sócio, aproveitando o modelo anterior (talvez para dar credibilidade à data), uma data falsa de aprovação da mesma como sócia, com o mesmo fito que esteve subjacentes aos dois outros, acima focados.

Esta conclusão, à luz do que aconteceu quanto aos outros dois, é verosímil, tanto que se lhe atribuiu um número de sócia correspondente a Alice Maria Rodrigues Amaral, tal como consta da listagem de sócios da requerida, extraída em Fevereiro de 2010 pela testemunha, a qual aparece admitida como sócia em 04 de Setembro de 2006, ou seja, há cerca de quatro anos, não sendo por isso crível que em Junho de 2009, quando o seu número foi atribuído a Maria Cristina Cunha Marques do Ó., a Alice Maria Rodrigues Amaral já não fosse sócia.



## Tribunal Judicial de Sesimbra

Secção Única

Edifício da Falésia, Bloco K - 2970-773 Sesimbra  
Telef: 212288150 Fax: 212230507 Mail: [correio@sesimbra.tc.mj.pt](mailto:correio@sesimbra.tc.mj.pt)

Note-se que esta questão de serem atribuídos números de sócios antigos, que haviam perdido a qualidade de sócios, a sócios novos, foi afirmada com segurança pela testemunha Soraia Raichande, que esclareceu ter sido feita uma renumeração entre 2008 e 2009 e eliminados sócios que já não o eram.

Se assim foi, o que se admite, fica ainda assim por explicar por que razão em Fevereiro de 2010, data em que a testemunha do requerente consultou o ficheiro informático da requerida – o qual faz fls. 65 e sgs e que à luz do seu depoimento, sincero, se valorou positivamente – ainda constava o nome da anterior sócia e não de Maria Cristina Cunha Marques do Ó ...

Aliás, esta desconfiança da testemunha do requerente, que o levou a consultar os ficheiros dos sócios, prendeu-se desde logo com o facto de na lista A estarem atribuídas àquelas três pessoas números de sócios aparentemente de alguma antiguidade.

Esta desconfiança é justificada: é que a testemunha Soraia Raichande referiu não ser obrigatório que um novo sócio ocupe um número de um anterior sócio excluído, podendo optar pelo número sequencial, em função da data da inscrição.

Pois logo estas três pessoas vêem ou escolhem ser-lhes atribuídos número de sócios alegadamente já excluídos? Logo os três? Nenhum deles prefere o número sequencial?

São pois estes motivos que fazem também indiciar que Maria Cristina Cunha Marques do Ó não tinha antiguidade igual ou superior a seis meses, como sócia, à data de 13 de Maio.

Resultaram assim provados os factos 5. e 6 e não provados os factos contrários alegados pela requerida.

As demais declarações prestadas pela testemunha não tiveram interesse, bem assim como os demais factos alegados pelas partes nos seus articulados e que se não levaram que aos factos provados quer aos factos não provados.

### **Direito aplicável.**

Nos termos do disposto no artigo 396º, nº1 do Código de Processo Civil:



**Tribunal Judicial de Sesimbra**

**Secção Única**

Edifício da Falésia, Bloco K - 2970-773 Sesimbra

Telef: 212288150 Fax: 212230507 Mail: [correio@sesimbra.tc.mj.pt](mailto:correio@sesimbra.tc.mj.pt)

*"Se alguma associação ou sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, qualquer sócio pode requerer, no prazo de 10 dias, que a execução dessas deliberações seja suspensa, justificando a qualidade de sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável".*

O requerente tem assim de provar que:

1. É sócio da requerida, uma associação;
2. Foi tomada uma deliberação pela associação contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato;
3. A execução dessa deliberação causa dano apreciável.

Vejamos cada um dos requisitos acima elencados.

1. O requerente é sócio, com o nº 2498, da requerida, uma associação.

2. O Presidente da Assembleia Geral da requerida aceitou a lista A para sufrágio, estando-lhe cometida a função de verificar a elegibilidade dos propostos dessa lista — artigo 29º, nº4 dos Estatutos.

Dessa lista faziam parte, para os cargos de Tesoureiro, 1º secretário e 3º suplente, Paulo Fernando Cagica Carvalho, Maria Cristina Cunha Marques do Ó e António Augusto Vieira Gomes.

Tais sócios, à data de 13 de Maio de 2010 (data limite para apresentação de candidaturas), não tinham antiguidade igual ou superior a 6 meses, condição estatutariamente exigida para poderem ser eleitos — artigo 12º, nºs. 1 al. b) e nº3 dos Estatutos.

A deliberação tomada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que admitiu aquela Lista A, foi por isso contrária aos Estatutos.

Impunha-se ao Presidente da Assembleia Geral que, ao invés de a aceitar, devolvesse tal lista ao respectivo mandatário — artigo 29º, nº3 dos Estatutos.



**Tribunal Judicial de Sesimbra**

**Secção Única**

Edifício da Falésia, Bloco K - 2970-773 Sesimbra  
Telef: 212288150 Fax: 212230507 Mail: [correio@sesimbra.tc.mj.pt](mailto:correio@sesimbra.tc.mj.pt)

3. Caso fosse executada a decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que admitiu a lista A a sufrágio, o prejuízo seria apreciável, pois que caso fosse eleita essa lista, a mesma dirigia, a partir de então, o destino da requerida, integrando nos órgãos sociais sócios sem reunirem os requisitos previstos nos Estatutos, que assim ficariam esvaziados de sentido útil, correndo-se o risco de prejudicarem os interesses da requerida.

E, nem mesmo por o mesmo Presidente da Assembleia Geral ter anulado o processo eleitoral, se oferecem certezas – como se o disse para indeferir a inutilidade superveniente – sobre a inutilidade presente deste procedimento cautelar.

É que já o requerente interpôs neste Tribunal um segundo procedimento cautelar visando a suspensão da execução dessa decisão de anulação de todo o processo eleitoral, o que, a ser deferido, determinará a marcação imediata de data para eleições pelo Presidente da Assembleia Geral, sem possibilidade, assim parece, de admitir qualquer outra lista que não a Lista B ...

O procedimento cautelar procede, pois.

\* \*

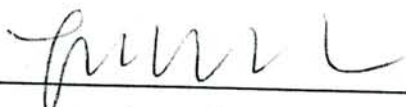
**IV – DECISÃO.**

Julgo procedente o procedimento cautelar a determino a suspensão imediata da Decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da requerida que admitiu a regularidade da candidatura e da elegibilidade dos elementos de toda a lista A.

As custas são a cargo da requerida – artigo 453º, nº2 do Código de Processo Civil.

Notifique e registre.

Sesimbra, 29 de Junho de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
(processei e revi).